Baixado: pelo Ver. Roni
Em: 20 / 11 / 2020
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

PREFEITURA DE SÃO JORGE
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PROJETO DE LEI Nº 052, DE 15 DE OUTUBRO DE 2020

CÂMARA MUNIC. DE VEREADORES
São Jorge PROTOCOLO
Nº 0105
Em: 29 / 10 / 2020

Aprovado por Unanimidade
Em: 27 / 11 / 2020
Sala de Sessões da Câmara de Vereadores de São Jorge - RS

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município para o exercício financeiro de 2021, compreendendo:

I — o Orçamento Fiscal, referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta;

II — o Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos da Administração Direta a ele vinculados;

CAPÍTULO II
DO ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
Da Estimativa da Receita

Art. 2º - A Receita Orçamentária é estimada no valor de R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais).

Art. 3º - A estimativa da receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, será realizada com base no produto do que for arrecadado, na forma da legislação vigente e de acordo com os desdobramentos em anexo.

Seção II
Da Fixação da Despesa

Art. 4º - A Despesa Orçamentária, no mesmo valor da Receita Orçamentária, é fixada em R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) sendo:

I - No Orçamento Fiscal, em R$ 11.378.700,00 (onze milhões, trezentos e setenta e oito mil e setecentos reais).

II - No Orçamento da Seguridade Social, em R$ 5.621.300,00 (cinco milhões, seiscentos e vinte e um mil e trezentos reais);

Art. 5º - A despesa total fixada para o exercício de 2021, no valor de R$ 17.000.000,00 (dezessete milhões de reais) conforme anexos desta lei.

Art. 6º - Integram esta Lei, nos termos do art.8º, da Lei Municipal nº 1.554/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2021, os anexos contendo os quadros orçamentários e demonstrativos das Receitas e Despesas, a programação de trabalho das unidades orçamentárias e o detalhamento dos créditos orçamentários.

Seção III
Da Autorização para Abertura de Créditos Suplementares

Art. 7º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a abrir, em seus orçamentos, créditos suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada para cada poder, compreendendo operações intra orçamentárias, com a finalidade de suprir insuficiências de dotações orçamentárias, respeitadas o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os termos da Lei Federal n.º 4.320/1964, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I — anulação parcial ou total de dotações do respectivo Poder;
II — incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;
III — excesso de arrecadação.

Parágrafo único: no caso do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares com base no limite de que trata o "caput" deste artigo, somente poderá ocorrer mediante ato próprio da Mesa Diretora da Câmara quando, para sua cobertura, forem indicados os recursos referidos no inciso I.

Art. 8º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito suplementar se destinar a atender:

I — insuficiências de dotações do Grupo de Natureza da Despesa 1 — Pessoal e Encargos Sociais, mediante a utilização de recursos oriundos de anulação de despesas consignadas ao mesmo grupo;

II — pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização, juros e encargos da dívida;

III — despesas financiadas com recursos provenientes de operações de crédito, alienação de bens e transferências voluntárias da União e do Estado.

Parágrafo único: As disposições dos incisos II e III não se aplicam ao Poder Legislativo.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 9º - A utilização das dotações com origem de recursos provenientes de transferências voluntárias, operações de crédito e alienação de bens fica limitada aos efetivos recursos assegurados, nos termos do art. 18 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2021.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito por antecipação de receita, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário-financeiro do Município, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria.

Art. 11 – Obedecidas as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as transferências financeiras destinadas à Câmara Municipal serão disponibilizadas até o dia 20 de cada mês.

Art. 12 - O Prefeito Municipal, no âmbito do Poder Executivo, e nos termos do que dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias, poderá adotar mecanismos para utilização das dotações, de forma a compatibilizar as despesas à efetiva realização das receitas.

Art. 13 – Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, autorizados, mediante Decreto, efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

§ 1° - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais.

§ 2° - Para efeitos das leis orçamentárias entende-se:

I – Transposição – o deslocamento de excedentes de dotações orçamentárias de categorias de programação totalmente concluídas no exercício para outras incluídas como prioridade no exercício;

II – Remanejamento – deslocamento de créditos e dotações relativos à extinção, desdobramento ou incorporação de unidades orçamentárias à nova unidade ou, ainda, de créditos ou valores de dotações relativas a servidores que alteram a lotação durante o exercício;

III – Transferência – deslocamento permitido de dotações de um mesmo programa de governo.

Art. 14 – Os valores constantes nos Anexos da Lei Municipal n° 1.554/2020, são meramente referenciais e poderão sofrer alterações durante o presente exercício financeiro.

Art. 15 - Ficam automaticamente atualizados, com base nos valores desta Lei, o montante das receitas, despesas, resultado primário e resultado nominal previstos nos demonstrativos referidos no art. 2°, incisos I, II e III, da Lei Municipal n°. 1.554/2020, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2021.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Jorge, RS, aos 15 de Outubro de 2020.

Jorge Pivotto
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Vereadores
São Jorge

PARECER

Vem a esta Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge/RS, composta pelos parlamentares abaixo firmados, Projeto de Lei nº 052/2020, datado de 15 de outubro de 2020, de autoria do Poder Executivo Municipal, protocolado nesta Casa Legislativa na mesma data, o qual "Estima a receita e fixa a despesa do Município de São Jorge para o exercício financeiro de 2021."

A Receita Orçamentária para o exercício financeiro de 2021 é estimado em R$ 17.000.000,00 (Dezessete milhões de reais), conforme define o artigo segundo do projeto de lei.

O projeto foi enviado pelo Executivo Municipal ao Legislativo no prazo regimental, (art. 107, III), atendendo também o preconizado no art. 61, § 1º, letra "b" da Constituição Federal.

Como estabelece o Regimento Interno desta Casa, este parecer deve apreciar o aspecto formal e o mérito do projeto.

Quanto ao aspecto formal, destarte, o projeto atende ao disposto no artigo 165, § 6º, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Federal nº 4.320/64.

Aliado a isso, existem alguns princípios que norteiam a elaboração do orçamento público. São eles: o princípio do equilíbrio, que consiste no equilíbrio entre receitas e despesas, princípio contido na Lei de Responsabilidade Fiscal, em que os gastos são condicionados à

arrecadação. O princípio da universalidade, segundo o qual todas as receitas e despesas devem estar previstas na lei orçamentária. O princípio da anualidade significa que para cada ano haja um orçamento. O princípio da exclusividade pelo qual o texto da lei orçamentária não pode conter outra determinação que não especificamente a previsão da receita e a fixação das despesas. O princípio da unidade, onde todos os gastos e receitas devem ser apresentados em um único documento. O da não afetação que diz que é proibida a vinculação de receitas de impostos a órgão, fundo ou despesa, salvo algumas exceções legalmente previstas (art. 167, IV, da Constituição Federal). E, o princípio da programação, ou seja, o orçamento tem que ter conteúdo e forma de programação.

Todos esses princípios e outros, como o da publicidade, transparência, encontram-se acolhidos, em maior ou menor grau, na ordem jurídica brasileira, alguns na própria Constituição, outros na Lei nº 4.320/64, no Decreto-Lei nº 200/67, e, na Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal.

Pelo que analisamos, os requisitos formais exigidos pelas Leis citadas anteriormente estão presentes.

Sendo assim a Comissão de Finanças da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge emite **PARECER FAVORÁVEL** a aprovação do Projeto de Lei nº 052/2020.

Sala das Sessões, 20 de Novembro de 2020.

Clóvis Richetti Varlete P. de Vargas Arquimedes D. da Silva